



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000533-76.2013.8.14.0053
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU – VARA ÚNICA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO - OAB/PA Nº 15.817
APELADO: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA Nº 15.811
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MINORAÇÃO – INCABÍVEL. 1. O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.

2. Equivocada a sentença de 1º grau no que tange a base de cálculo aplicada ao presente caso, pois, ao passo que ao reconhecer o direito do apelado no recebimento do adicional de interiorização, e das prestações pretéritas, determinou o pagamento na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% do soldo do autor, na forma da Lei Estadual nº 5652/91.

3. Ocorre que tal forma de cálculo é cabível somente em casos de incorporação do referido adicional e, por conseguinte inaplicável no caso em exame. No caso em tela, tratando-se somente de adicional de interiorização o pagamento deve ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, contados desde 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;

5. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.

6. A condenação em honorários advocatícios, imposta a Fazenda no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi arbitrada corretamente mediante apreciação equitativa do juiz remunerando condignamente o trabalho do advogado, dentro dos critérios da razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido e em Reexame Necessário



mantenho todos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de São Félix do Xingu,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, para corrigir a sentença de 1º grau apenas corrigir a sentença de 1º grau quanto a base de cálculo do pagamento do adicional de interiorização que deverá ser realizado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, contados desde 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. E em sede de Reexame Necessário manter os demais termos da sentença, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Félix do Xingu, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, no bojo da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou Recurso de Apelação (fls.74/80), alegando, o julgamento extra petita, pois a decisão judicial ultrapassou os limites da pretensão do autor, tendo em vista que o mesmo na presente demanda pleiteou apenas a concessão e o pagamento retroativo do adicional de interiorização. Contudo, o juízo de piso, além de determinar o pagamento mensal, condenou o Estado do Pará à incorporar a referida verba, o que, não foi objeto do pedido exordial.

Alega, também, que as verbas pleiteadas pelo apelado possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, em razão da natureza alimentar das verbas objeto da controvérsia.

Alega, também, que já concedia a seus militares uma gratificação denominada Gratificação de Localidade especial, a qual tem fundamento idêntico ao do Adicional de Interiorização, e por tal motivo, não há como serem concedidas simultaneamente pelo mesmo beneficiário.

Por fim, requer a redução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença do juízo de origem.

O apelado, apresentou contrarrazões ao presente recurso (fls. 82/84), pugnando pelo improvimento e manutenção da sentença em seus termos.

Apelação recebida em duplo efeito (fls. 85).

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me por



distribuição a sua relatoria.
É o relatório.
DECIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Ressalto, inicialmente, que o prazo para a interposição do Recurso de Apelação transcorreu durante a vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), razão pela qual o juízo de admissibilidade do presente recurso foi analisado conforme o referido código, seguindo-se, assim, a orientação do STJ sobre a matéria:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifico que a sentença do MM. Juízo de Piso merece reforma, conforme veremos a seguir:

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

No que se refere a alegação pelo Estado do Pará de julgamento extra petita,



verifico que a r. sentença de 1º grau corretamente reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de interiorização pelos serviços prestados no interior do Estado, assim como, no recebimento das prestações pretéritas devidamente atualizadas até o limite máximo de 05 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda.
Conforme trecho da r. sentença do juízo de Piso abaixo transcrito:

Por todo o exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, com esteio nas disposições legais contidas no artigo 48, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, e nos artigos 2º e 4º, da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO O ESTADO DO PARÁ a incorporar o adicional de interiorização ao soldo de JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, fazendo-se incorporar à razão de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Em seqüência, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização dos cinco anos anteriores à distribuição da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, cuja atualização monetária e compensação da mora ocorrerão tomando por base o índice de correção da poupança contemporâneo ao pagamento, incidindo desde o vencimento até o efetivo pagamento, nos exatos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

DECLARO PRESCRITA a pretensão para manejo da competente ação de cobrança e recebimento dos valores pretéritos situados em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da presente ação.

EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Considerando que houve pretensão resistida, observo o quanto disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Requerida em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isentas as partes das custas processuais, posto que a parte Requerente fez jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a parte Requerida se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Posto que não é possível a este Juízo, à primeira vista, verificar se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pois será necessária a realização de liquidação de sentença, determino que, após a observância do prazo para recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que proceda ao reexame necessário.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 18 de setembro de 2014.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto



Respondendo pela COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

No entanto, em que pese o escoreito reconhecimento quanto ao direito de recebimento do pagamento de adicional de interiorização, houve um equívoco na sentença de 1º grau no que tange a base de cálculo aplicada ao presente caso, pois, ao passo que ao reconhecer o direito do apelado no recebimento do adicional de interiorização, e das prestações pretéritas, determinou o pagamento na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo, do autor. Ocorre que tal forma de cálculo é cabível somente em casos de incorporação do referido adicional e, por conseguinte inaplicável no caso em exame.

No caso em tela, o pagamento deve ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, senão vejamos:

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.(grifo nosso)

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).(grifo nosso)

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por



ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

Ressalto ainda que é necessário observar da leitura dos dispositivos acima transcritos que:

- 1) Pelo artigo 4º, a concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior; Neste caso, restou comprovado o direito da apelada em receber os valores referentes ao adicional de interiorização, assim como, os valores retroativos conforme reconhecido na sentença ora objurgada. Porém, deve ser realizado tal pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
- 2) No que se refere incorporação do adicional de interiorização, tal incorporação será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Em outras palavras, quando o Policial Militar for classificado em Unidade do Interior a CONCESSÃO deve ser automática, no entanto a INCORPORAÇÃO encontra-se condicionada a requerimento do militar, após sua transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

Porém, não verifico nos presentes autos, quaisquer provas de que o apelado tenha sido transferido para a capital e requerido o benefício, assim como, tenha passado para a inatividade. Razão pela qual, não se aplica no caso em exame o pagamento na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma da Lei Estadual nº 5652/91, cabível somente nos casos de incorporação.

Assim, no caso sob exame, aplica-se tão somente a base de cálculo do pagamento do adicional de interiorização que deverá ser realizado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, conforme disposto no Art. 1º da Lei 5.652/1991, assim como, os valores retroativos, não fazendo jus, portanto a incorporação.

No que se refere à gratificação de localidade especial, tal gratificação encontra-se prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, a análise dos fatos geradores das vantagens acima referidas, aponta que não se confundem, podendo, inclusive, serem cumuladas.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme



se vê na Súmula nº 21;

Súmula nº 21 O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

No que se refere à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados na sentença do juízo de origem, entendo que se encontra razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo.

Neste sentido, os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa devem ser estabelecidos com razoabilidade, sob pena de fixá-los em valores irrisórios ou excessivos, causando aviltamento profissional ou enriquecimento indevido.

Nesta linha, vejamos o seguinte julgado:

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. (TJPR - Ag. 449.546-7/05 - 1ª C.Cível - Rel.Xisto Pereira - J.06/03/12).

Assim, considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária não deve prosperar, eis que levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tenho que a condenação do Estado do Pará no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), de honorários advocatícios fixados pelo Juízo de piso, representam o valor que mais se aproxima da remuneração condigna com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Assim, mantenho a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios neste valor arbitrado pelo juízo de origem.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir a sentença de 1º grau quanto a base de cálculo do pagamento do adicional de interiorização que deverá ser realizado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, contados desde 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo nos termos da fundamentação expendida. E em sede de Reexame Necessário manter os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora